



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000655/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente BNN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. DISPENSA LEGAL.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontra-se legalmente dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em razão da manutenção da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente Julgado.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/02/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 19/02/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.246.468-8, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 21/25.

Informa a fiscalização que a empresa declarava ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Federal, apesar de já haver sido excluída de tal Sistema Simplificado, desde 01/01/2002, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 27, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, em virtude de infração ao art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 e art. 24, §1º, II, da IN SRF nº 608/2006.

A omissão de forma sistemática pela empresa da contribuição patronal a Outras Entidades e Fundos, em consequência da informação incorreta do código de opção pelo SIMPLES na GFIP, cujo programa gerador deixa de calcular as referidas contribuições, constitui-se, em tese, crime contra a ordem tributária, de acordo com o artigo 1º, alínea 'a' da Lei nº 8.137/90, uma vez que não foi informado o valor correto na GFIP, razão pela qual se houve por formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 34/56.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 03-39.071 – 5ª Turma da DRJ/Brasília/DF, a fls. 116/136, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/12/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 138.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 139/160, requerendo preliminarmente a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13971.001650/2005-50, no qual se discute a exclusão, ou não, do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

O julgamento do Recurso Voluntário houve-se por convertido em Diligência Fiscal, para que fosse aguardado o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50 suso citado, nos Termos da Resolução nº 2302-344 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 04/11/2014, a fls. 180/183.

Acórdão nº 1302-000.975 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL/CARF/MF, de 12/09/2012, a fls. 199/208, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela BNN Sistemas de Informática Ltda – EPP, afastando os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 45, de 23 de abril de 2009, mantendo a empresa Recorrente na sistemática do Simples Nacional.

Em face de tal decisão administrativa, a Fazenda Nacional decidiu não interpor Recurso Especial, conforme Despacho a fls. 279 do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/12/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18/01/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Com efeito, dessai do Relatório Fiscal do Auto de Infração em debate que a empresa autuada houve-se por excluída do SIMPLES conforme o Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 27, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, em virtude de infração ao art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 e art. 24, §1º, II, da IN SRF nº 608/2006.

Ocorre que o Autuado ofereceu impugnação administrativa em face do Ato Declaratório Executivo acima citado, sobrevivendo naquele Processo Administrativo Fiscal Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 1302-000.975 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL/CARF/MF, de 12/09/2012, a fls. 199/208, favorável à empresa interessada, cancelando o ADE nº 045/2009, e ratificando a manutenção da empresa em tela na sistemática do SIMPLES. Tal decisão já transitou em julgado administrativamente.

Diante de tal quadro, resulta que a Autuada, estando ainda amparada pela sistemática do SIMPLES, encontra-se legalmente dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros, as quais constituem o vertente Auto de Infração.

Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

(...)

§1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)

(...)

§4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Nesse contexto, havendo sido o presente Auto de Infração lavrado, exclusivamente, em razão de a Empresa fiscalizada ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, não persistindo mais a motivação do lançamento, indevido é o crédito tributário nele consignado, razão pela qual se dá provimento ao Recurso Voluntário.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.